



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.490-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte.

Art. 2º O art. 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 158.

.....

§ 3º O plano de que trata o caput destinará, nas localidades menos populosas, faixas exclusivas de radiofrequência para a prestação de serviços móveis de interesse coletivo por prestadoras de pequeno e médio porte, com o objetivo de massificar o acesso a esses serviços em áreas de baixa atratividade econômica e/ou de atendimento precário de serviços de telecomunicações.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, caberá à Agência definir os critérios para enquadramento da empresa como prestadora de pequeno ou médio porte.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 7º As taxas de que trata este artigo aplicáveis às estações base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal serão reduzidas em 90% (noventa por cento) para as prestadoras de pequeno e médio porte.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações definir os critérios para enquadramento da empresa como prestadora de pequeno ou médio porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos vinte anos, a expansão dos serviços de telefonia celular no País foi impulsionada, em larga escala, pelos investimentos aportados pelas grandes operadoras de telecomunicações. Como consequência dessa estratégia, ocorreu a consolidação de um mercado que hoje acumula mais de 280 milhões de assinaturas de comunicação móvel.

Embora a massificação do acesso a esses serviços já seja uma realidade nas regiões brasileiras de maior adensamento populacional, muitas localidades do País ainda se encontram à margem dos benefícios proporcionadas pelas tecnologias móveis. Isso ocorre porque, em grande parte do nosso território, a prestação do serviço não é considerada rentável pelas operadoras, que optam, então, por concentrar seus investimentos nas áreas de maior atratividade econômica.

Considerando essa realidade, no edital da terceira geração de telefonia celular – o 3G, a Anatel decidiu por estabelecer metas de cobertura que abrangiam o atendimento de todos os municípios do País com o serviço de telefonia móvel até 2009. Embora meritória, a sistemática imposta pela agência obrigou as operadoras a oferecer o serviço apenas nos distritos sede de cada município, e, mesmo assim, com cobertura restrita a somente 80% da sua área urbana.

O resultado desse modelo é que parcela considerável da nossa população ainda não conta nem mesmo com a perspectiva distante de contratar o serviço. A tendência é que esse quadro de exclusão agravese ainda mais com o aprofundamento da crise econômica que se encontra em curso no País, que retira das empresas do setor a capacidade de alavancar novos investimentos em infraestrutura, sobretudo nas localidades mais afastadas das grandes metrópoles.

Ocorre que a oferta dos serviços de telefonia móvel nas pequenas localidades, embora não desperte interesse para as empresas líderes, representa uma excelente oportunidade de negócios para os empreendedores locais. No entanto, o atual modelo de prestação dos serviços de telecomunicações no País não estimula a entrada no mercado dos provedores de pequeno e médio porte. A título de ilustração, os valores das taxas de instalação das antenas de telefonia são as mesmas tanto para as empresas que faturam bilhões de reais por ano, quanto para as operadoras de abrangência local.

A ausência de uma política pública de incentivo à emergência de novas prestadoras é evidenciada com maior clareza nos leilões de espectro

realizados pela Anatel – recurso imprescindível para a prestação dos serviços de telefonia celular. Nas licitações de radiofrequência, o gigantesco poder econômico das megacorporações de telecomunicações comporta-se como uma barreira praticamente intransponível ao ingresso de pequenas empresas no mercado de comunicação móvel, pois praticamente todas as faixas leiloadas são arrematadas pelas prestadoras de alcance nacional. Isso ocorre porque, além de terem acesso facilitado a fontes de financiamento, essas prestadoras apropriam-se dos ganhos de escala proporcionados pela operação em extensas faixas do território brasileiro, condição que lhes assegura um diferencial competitivo de enorme peso.

O resultado dessa situação é que, embora disponham da prerrogativa de prestar o serviço em todas as localidades da região de outorga, as grandes operadoras optam por exercer esse direito apenas onde é possível explorar o serviço em condições muito lucrativas. Por esse motivo, em parcela expressiva dos distritos brasileiros, mesmo em havendo interesse da população em contratar o serviço de telefonia móvel e empreendedores locais dispostos a ofertá-lo, não há faixas de espectro disponíveis para a sua prestação. Nesse balanço, sai perdendo não apenas o consumidor, mas também a própria sociedade, que não consegue se apropriar das oportunidades de criação de novos empregos e de inclusão digital que surgiriam em função da capilarização da oferta do serviço.

Considerando esse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de instituir medidas de estímulo às operadoras de telefonia celular de pequeno e médio porte. Nesse sentido, a proposição determina que as taxas de fiscalização (FISTEL) incidentes sobre a instalação e funcionamento das antenas de comunicação móvel sejam reduzidas em 90% para as prestadoras de abrangência local. Os valores correspondentes a essas taxas, embora sejam praticamente insignificantes para as gigantes do setor de telecomunicações, representam um montante considerável para os provedores que operam em localidades mais remotas, o que justifica, portanto, a adoção da medida proposta.

Além disso, o projeto prevê a destinação de faixas de radiofrequência exclusivas para a prestação de serviços de telecomunicações pelas prestadoras de pequeno e médio porte. Embora há mais de dez anos a Anatel venha sinalizando com a possibilidade de atribuir faixas específicas para as empresas de caráter regional, na prática, até hoje nenhuma medida efetiva foi adotada pela agência. Desse modo, entendemos que essa ação também será fundamental para estimular a expansão dos serviços móveis nos distritos menos populosos do País.

Em síntese, ao assegurar tratamento regulatório diferenciado para as operadoras regionais, o projeto contribuirá não somente para a construção

de um ambiente de justa competição no mercado de telefonia móvel, mas também para cumprir o verdadeiro objetivo do modelo instituído pela Lei Geral de Telecomunicações: promover a universalização do acesso aos serviços de comunicações.

Considerando, pois, a argumentação elencada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I

DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofreqüências, e detalhamento necessário ao uso das radiofreqüências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofreqüência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofreqüência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofreqüência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

.....
.....

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (*Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.490, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, modifica as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, instituindo medidas de estímulo às operadoras de telefonia móvel de pequeno e médio porte.

A proposição visa à inclusão de pessoas que vivem em regiões com pouca atratividade para as grandes prestadoras de serviços de telefonia móvel, por meio de incentivos a pequenos operadores destes serviços. Basicamente, o projeto em apreciação propõe a redução de 90% das taxas de fiscalização das telecomunicações incidentes sobre a instalação e funcionamento das antenas de comunicação móvel e a destinação de faixas de radiofrequências exclusivas para pequenos prestadores de serviço móvel.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso aos serviços de telefonia móvel, tanto para a comunicação de voz, como para a de dados, tornou-se necessidade básica para as populações em todo o mundo. Vivemos numa sociedade globalizada e interconectada, na qual os cidadãos realizam trocas de informações nos âmbitos pessoal e profissional a cada instante.

O Brasil experimentou, nos últimos dezoito anos, forte expansão dos serviços de telefonia móvel, alcançando impressionante índice de mais de um acesso ativo por habitante. Entretanto, esta realidade ainda é marcada por sinais de desigualdade, uma vez que cidadãos que vivem em regiões remotas ou de baixo interesse lucrativo pelas grandes prestadoras de serviços de telecomunicações ainda não possuem acesso móvel celular.

É bem verdade que, na licitação para implantação da terceira geração (3G), a Anatel exigiu que as prestadoras atendessem a todos os municípios do País, aumentando sobremaneira a cobertura nacional. Ocorre que, pelas exigências editalícias, somente as sedes dos municípios deverão ter 80% de suas áreas cobertas com o serviço. Evidentemente, muitos cidadãos brasileiros ainda ficaram excluídos de serviços tão essenciais.

Por outro lado, para muitas pequenas empresas de telecomunicações, diferentemente das grandes operadoras de telefonia, a atratividade de negócio é bastante viável, podendo alcançar regiões além dos limites estabelecidos pelo órgão regulador para aquelas grandes empresas.

O foco do projeto em análise é exatamente este. Para que se torne rentável e os preços cobrados dos consumidores sejam equivalentes aos das grandes empresas, no entanto, são necessárias as duas medidas propostas pelo nobre Autor: redução das taxas do Fistel para instalação e funcionamento das antenas e disponibilização de faixas do espectro de radiofrequências para a prestação dos serviços pelas pequenas operadoras.

Entendemos que a proposta é meritória e oportuna, cobrindo lacuna não alcançada pela regulamentação atualmente em vigor, e em favor dos brasileiros excluídos pelo desinteresse comercial das grandes operadoras de telefonia móvel. Da mesma forma, a proposição não traz prejuízos ao arranjo

institucional do setor, nem mesmo às atuais prestadoras. Por tudo isto, somos inteiramente favoráveis ao Projeto de Lei na forma apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.490, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado Fábio Sousa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.490/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Flavinho, Goulart, Izalci, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO